

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 30033/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

APELANTE: RICARDO LUIZ HENRY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 30033/2017
Data de Julgamento: 25-09-2018

E M E N T A

APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – DESNECESSIDADE - REJEIÇÃO - VEICULAÇÃO DE BOLETIM INFORMATIVO COM CLARO CONTEÚDO DE PROMOÇÃO PESSOAL DA PESSOA DO PREFEITO INCLUSIVE COM APOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA - ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOABILIDADE - CARACTERIZADO – DOLO IMPLÍCITO NA PRÓPRIA CONDUTA - PRECEDENTE DO STJ – SANÇÕES APLICADAS COM A OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Atenta contra os princípios da Administração Pública, em especial o da impessoalidade e da moralidade, bem como ofende frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a promoção pessoal, por ato voluntário, desvirtuando da finalidade estrita da propaganda pública.

“[...] No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente para a prática de ato de improbidade, este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011). [...]” (AgInt no AREsp 1209815/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 30033/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

APELANTE: RICARDO LUIZ HENRY

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Egrégia Câmara:

Apelação cível interposta por **Ricardo Luiz Henry**, em face da sentença proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, movida pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, na qual o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o apelante por ato de improbidade administrativa do art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções do art. 12, inc. III, da mesma lei, consistente em ressarcir o dano causado ao Município de Cáceres, no valor de R\$ 32.300,00 (trinta e dois mil e trezentos reais), com correção monetária incidente desde o seu efetivo dispêndio ; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, pelo prazo de 02 (cinco) anos e, pagamento de multa civil no valor equivalente a 01 (uma) remuneração percebida pelo Prefeito.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta a nulidade da Portaria nº 045/2006 e do Procedimento Administrativo Investigatório nº 45/2006, ante a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, aduz que inexistente afronta aos princípios da Administração Pública e que não há qualquer irregularidade nos boletins informativos elaborados pela empresa contratada, para o fim de levar ao conhecimento da população o que vinha sendo realizado pelo município, veiculando notícias de diversas áreas, como educação, saúde, previdência, saneamento básico, etc., não havendo qualquer espécie de promoção pessoal.

Alega que não há nos autos qualquer prova do suposto dolo para promover sua imagem pessoal, inclusive do depoimento do proprietário da empresa

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 30033/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

contratada pela municipalidade é possível verificar que não houve solicitação para que constassem dos informativos fotos ou seu nome.

Ao final, afirma que as penas foram aplicadas de forma desproporcional, bem como inexistente a prática de ato de improbidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 386-395/TJMT, rechaçando as alegações do recurso e pugnando pelo seu desprovemento.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 903-406/TJMT, opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. EDMILSON DA COSTA PEREIRA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR - NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL)

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O apelante suscita, em preliminar, a nulidade do Inquérito Civil nº 045/2006, instaurado pela Portaria nº 045/2006, que baseou a ação civil pública em comento, uma vez que não foi instado a nele se manifestar ou se defender, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, tornando-se o único meio de prova constante nos autos, ilícito.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Isso porque, o inquérito civil, dada a sua natureza administrativa,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 30033/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

não está adstrito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme consignou corretamente a sentença recorrida (decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 358-361/TJMT).

Ademais, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré-processual não é capaz de inquinar de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório” (REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/09/2010) (AgRg no AREsp 113.436/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/05/2012).” (REsp 1724421/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 25/05/2018) (destaquei)

No mesmo sentido, já decidiu este Sodalício, vejamos, *in verbis*:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREFEITO MUNICIPAL – AGRAVO RETIDO – INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 17, §7º, DA LEI 8.429/92 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE – FIXAÇÃO DE PONTO CONTROVERTIDO SUPOSTAMENTE RESTRITO – PRETENDIDA AMPLIAÇÃO – TESE AFASTADA – RECURSO DESPROVIDO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E QUE ANTECEDEU À DEMANDA – IRRELEVÂNCIA – UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA NULA – NÃO OCORRÊNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA – APRESENTAÇÃO DE RECURSO SOB O RÓTULO DE CONTRARRAÇÕES – INVIABILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO – CONDENAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO À MULTA CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO – MEDIDA AMPARADA EM LEIS MUNICIPAIS – DOLO GENÉRICO AFASTADO – NÃO TIPIFICAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92 –

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 30033/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (...) 5. O inquérito civil é procedimento administrativo inquisitivo, de instauração facultativa, que visa tão-só buscar provas e elementos de convicção para fundamentar a atuação processual do Ministério Público na propositura de futura ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, não lhe sendo inerente, por este motivo, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, consequentemente, a participação do investigado. 6. Prova emprestada é aquela produzida em um processo e aplicada em outro. Como tal, obviamente, não se pode considerar o procedimento preparatório (inquérito civil) realizado pelo Ministério Público do Trabalho e remetido, juntamente com a ação que o sucedeu, à Justiça Estadual, em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Laboral, onde teve início a demanda, pelo Supremo Tribunal Federal. [...]” (Ap 26141/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/10/2016, Publicado no DJE 18/10/2016) (destaquei)

Ademais, no caso, foi oportunizado ao requerido, ora apelante, se manifestar acerca dos elementos de prova trazidos no procedimento investigatório, que não logrou ilidir a força probatória de tal documento.

Além disso, nos autos da ação civil pública, foram observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Rejeito, pois, a preliminar.

É como voto.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O Ministério Público promoveu a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ex-prefeito de Cáceres, Ricardo Luiz Henry, postulando a sua condenação nas sanções do artigo 12, incisos I, II e III, da Lei de

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 30033/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Improbidade Administrativa, porque teria promovido publicidade oficial institucional em desacordo com o art. 37, §1º, da Constituição Federal.

O Magistrado *a quo*, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que houve, por parte do ex-Prefeito, a prática de ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, inciso I, da LIA.

Contra essa decisão, insurge-se o apelante.

Pois bem.

Reside a controvérsia na avaliação do conteúdo do boletim informativo institucional veiculado na gestão do demandado, devendo ser analisado se o material divulgado traduzia, ou não, promoção pessoal ou simples publicidade dos atos da administração.

É cediço, que a propaganda institucional, como todos os atos administrativos, deve observar os princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, interesse público, etc.), sob pena de o agente público ter a sua atuação caracterizada como ato de improbidade administrativa.

Assim dispõe o *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)” (destaquei)

O princípio da impessoalidade relaciona-se com o interesse que deve pautar a atuação da Administração Pública, sendo vedada a prática de atos voltados à satisfação de interesse pessoal de determinados administrados, bem como dos próprios administradores.

O princípio da publicidade, por sua vez, caracteriza-se pelo dever de informar, de dar publicidade aos atos da administração pública, o que se concretiza, dentre outros meios, pela propaganda institucional.

O parágrafo primeiro do artigo supramencionado, traz rigorosas limitações à publicidade institucional, nos seguintes termos:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 30033/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". (destaquei)

Sobre a aplicação do art. 37, § 1º da Constituição Federal no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, Arnaldo Rizzardo assim lecionou:

"A impessoalidade se refere à realização dos atos sem conotação especial à pessoa do agente, ou aos interesses particulares, de modo a se evidenciar total objetividade e neutralidade na atividade administrativa. Não se dá realce ao indivíduo, de modo a não se encontrarem marcas pessoais. (...) Muito menos se vinculam ao nome do administrador as obras públicas ou campanhas, bem como, nos planos de governo em qualquer esfera, se permite referência à pessoa dos que chefiam as administrações. Acontece que os atos de governo ou da administração devem ser atribuídos aos órgãos do Poder Público, e não aos indivíduos que os representam. Não lhes pertencem as realizações, as obras, os serviços, e muito menos constituem mérito dos mesmos, importante em reconhecimento dos cidadãos ou governados. (...) Daí, pois, não se admitir a propaganda política ou promoção pessoal de agentes públicos e administradores em geral que apõem os respectivos nomes ou inserem suas fotografias na divulgação de obras e serviços que realizam. Nem cabe a menção, na obra, como realização de determinado governo. Não se noticiam feitos governamentais de uma pessoa que ocupa o cargo, e igualmente do governo de certo partido político." (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, GZ Editora, 2009).

Observa-se, portanto, que a propaganda governamental deve obrigatoriamente harmonizar-se com o princípio da impessoalidade, ou seja, jamais poderá ser utilizada para a promoção pessoal do administrador. E não apenas isso: as ações deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Assim, a veiculação de publicidade institucional com objetivo de promoção particular configura desvio de finalidade e desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
 APELAÇÃO Nº 30033/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
 RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

*“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO PESSOAL. **PROPAGANDA SUPOSTAMENTE INSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO À IMAGEM DO PREFEITO. LESÃO AO ERÁRIO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO.** SÚMULA 83/STJ. 1. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem afirmou expressamente que, não obstante a veiculação de propaganda institucional, na qual se buscava aparentemente informar e orientar a população municipal, o que se verifica é que houve exagerada menção à figura do Prefeito, com a clara intenção de vincular a sua pessoa a obras e serviços prestados no Município. Assim, considerando erário municipal foi utilizado com a finalidade de patrocinar a confecção de publicidade cujo escopo era, em verdade, realizar indevida promoção pessoal do réu, não há como se afastar a existência de lesão aos cofres públicos. 2. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente para a prática de ato de improbidade, este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que “o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico” (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011). 4. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ). 5Agravos internos improvidos.” (AgInt no AREsp 1209815/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018) (destaquei)*

No caso, como muito ressaltado pelo Magistrado *a quo*, “A promoção pessoal ficou caracterizada no boletim informativo intitulado de Cáceres Melhor, na reportagem A Força da Parceria, quando o requerido além de se referir as 30 obras em execução e ao final assinar a reportagem, ainda traz uma foto sua

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 30033/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

estampada no boletim, transcrevo abaixo o trecho: “Estamos atualmente com mais de 30 obras em execução. Isso resultou em mais asfalto, mais conservação de estradas, mais e melhores escolas.... Não vamos abrir mão de manter essas parcerias, para continuar trazendo os investimentos que Cáceres precisa, porque nossa missão é fazer uma cidade cada vez melhor para se viver. Ricardo Luiz Henry- Prefeito Municipal” (fls. 334-335/TJMT).

Do mesmo modo, manifestou a douta Procuradora de Justiça, Dra. Eliana Cicero de Sá Maranhão Ayres, ao afirmar que: *“verifica-se que o Apelante afastou-se do intuito da publicidade com caráter educativo, informativo ou de orientação social das obras e serviços promovidos pelo Município, ao estampar a sua imagem e nome em destaque junto ao encarte acostado às fls. 24 pago as despesas do erário municipal.” (fl. 405/TJMT)*

Após detida análise do conjunto probatório, tenho que não há dúvidas de que o apelante atentou contra os princípios constitucionais, em especial os da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa, bem como cometeu ato ímprobo ao veicular sua imagem pessoal em propaganda institucional do Município de Cáceres. E a prova de que assim procedeu é o próprio boletim informativo constante às fls. 24-25/TJMT.

É possível observar que o conteúdo do informativo não se presta a simples publicidade governamental; na verdade, noticiam sobre as atuações do requerido como Prefeito, trazendo sua imagem e, ressaltando a sua identificação em vários tópicos noticiados.

De fato, a comunicação empreendida pelo apelante, em realidade, limita-se a exaltar a sua gestão para sua promoção pessoal.

Não há dúvida de que a publicidade governamental se desviou dos limites teleológicos e formais impostos pela Constituição Federal, tendo havido, na realidade, o uso da máquina administrativa para promoção pessoal do apelante.

Dessa forma, diante da ilegalidade, está configurado o ato de improbidade administrativa, porque houve deliberada violação à impessoalidade.

O elemento subjetivo do apelante é aferido a partir da sua

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 30033/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

própria conduta, que, no caso, restou demonstrado no depoimento da testemunha Clarice Helena Navarro de Freitas, que afirmou que a nota de editorial constante do informativo, foi examinada e assinada pelo Prefeito (CDROM fl. 355/TJMT) antes de ser colocado em circulação.

Sendo assim, é certo que o apelante praticou ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da Administração Pública (princípios da legalidade, publicidade, da impessoalidade e da imparcialidade, art. 11, “caput”, inciso I, da Lei 8.429/92).

Nessas condições, é de rigor a sua condenação.

Para a fixação das penas nas ações de improbidade, o art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92 assim estabelece:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

Na hipótese, em consonância com o parecer do Ministério Público, diante da reprovabilidade da conduta do apelante, haja vista a manifesta intenção de autopromoção na publicação governamental, “a dosimetria da pena mostrou-se condizente com os fatos perpetrados” (fl. 406/TJMT), bem como em consonância com precedente deste Sodalício.

Vejamos:

“EMBARGOS INFRINGENTES – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS – EX-PREFEITO – PROMOÇÃO PESSOAL – REFORMA EM GRAU DE APELAÇÃO – DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 30033/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

*APLICADAS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE FIXOU AS SANÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE CINCO ANOS – RECURSO DESPROVIDO.*1- *As sanções do artigo 12 da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, para aplicá-las cabe ao julgador escolher fundamentadamente as sanções que mais amoldam à infração, tendo em vista os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.*2- *De acordo com o STJ, enquadramento das condutas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, não é necessária a demonstração de dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente.*3- *Consoante a Corte Superior, "o ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações" (AgRg no AREsp 606.352/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/02/2016).*4- *Na hipótese, correta a imposição de ressarcimento do prejuízo ocasionado ao erário, a condenação de pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos."* (EI 142694/2015, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES , TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 01/12/2016, Publicado no DJE 23/01/2017) (destaquei)

Isso posto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 30033/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (Relator), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (1ª Vogal) e DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 25 de setembro de 2018.

DESEMBARGADOR JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA - RELATOR